

DECISÃO DO DIA

Sentença do Amazonas usa CAR e termo de embargo como prova de autoria em desmatamento de 565 hectares

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM | **Processo:** 1007832-07.2020.4.01.3200 | **Data:** 2026-09-01

Cadastro Ambiental Rural • Responsabilidade civil por dano ambiental • Ação civil pública ambiental • PRAD e recuperação de área degradada • Dano moral coletivo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM Processo: 1007832-07.2020.4.01.3200 Classe: Ação Civil Pública (65) Autor: Ministério Público Federal - MPF, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Réu: Clair Almeida Oliveira, Guilherme de Almeida, Josué Alves Souza, Maicon Oliveira de Laia, Manoel Pereira Cardoso, Ricardo Barbosa Frozoni, Silvinei Francisco Soares SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e IBAMA contra Clair Almeida Oliveira, Guilherme de Almeida, Josué Alves Souza, Maicon Oliveira de Laia, Manoel Pereira Cardoso, Ricardo Barbosa Frozoni, Silvinei Francisco Soares, por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do desmatamento ilícito realizado em localidade no município de Lábrea/AM, segundo dados do Projeto "Amazônia Protege". A inicial foi instruída com o parecer técnico nº885/2017 – SEAP; a nota técnica nº2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, contendo a metodologia de cálculo do dano material (que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cercamento, custo de plantio de mudas/semeadura direta, custo de manutenção e monitoramento), consoante id. 227336850; e demonstrativo de alteração na cobertura vegetal (id. 227336852), acompanhados de imagens de satélite, mapas e dados técnicos da área ilegalmente desmatada, a demonstrar que a área de floresta encontrava-se intacta e preservada em julho de 2017, e desmatada em setembro de 2018. Decisão id. 233230535 postergou a análise do pedido de inversão do ônus da prova e determinou a citação dos requeridos. Clair Almeida Oliveira foi devidamente citada (id. 1769090059 e id. 2070157676), mas não apresentou contestação. Silvinei Francisco Soares, Guilherme de Almeida, Maicon Oliveira de Laia e Manoel Pereira Cardoso foram citados por edital (id. 2142703111 e id. 1769132069). Decisões (id. 2179059660 e id.

2200197418) decretaram a revelia dos réus e nomearam a DPU como curadora especial. A DPU apresentou contestações (id. 2184152589 e id. 2205370996). Preliminarmente, suscitou nulidade da citação por edital. Manifestou-se pela rejeição do pedido de inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, argumentou pela não demonstração da conduta e do nexo de causalidade e pela impossibilidade de cumular os pedidos de reparação in natura e de indenização por danos materiais. Ricardo Barbosa Frozoni ofereceu contestação (id. 353254028). Em sede preliminar, suscitou incorreção do valor da causa e ilegitimidade passiva. No mérito, manifestou-se pela ausência de nexo de causalidade e pela inexistência de dano moral coletivo. Josué Alves Souza apresentou contestação (id. 2181070743). No mérito, afirmou ausência de comprovação do nexo causal, sustentando que a imputação se baseia apenas em dados do PRODES e sobreposição com inscrição no CAR. Argumentou pela fragilidade probatória e impugnou os valores fixados com base em nota técnica que adota custo de R\$ 10.742,00 por hectare. Por fim, sustentou a impossibilidade de cumulação entre obrigação de recomposição da área e indenização por danos materiais. O MPF apresentou réplica (id. 2214429524). Decisão saneadora (id. 2237551333) rejeitou as preliminares de incorreção do valor da causa, nulidade da citação por edital e ilegitimidade passiva; decretou a revelia da ré Clair Almeida Oliveira; e determinou a intimação das partes para produção de provas. O MPF informou que não tem outras provas a produzir (id. 2239668090). Os requeridos Guilherme de Almeida, Maicon Oliveira de Laia, Manoel Pereira Cardoso e Silvinei Francisco Soares comunicaram que não pretendem produzir outras provas (id. 2239876050). O requerido Ricardo Barbosa Frozoni pleiteou a produção de prova pericial e, subsidiariamente, a inspeção judicial (id. 2245067241). Os requeridos Josue Alves Souza e Clair Almeida Oliveira não se manifestaram nos autos para a especificação de provas (id. 2237551333). Decisão id. 2247389326 indeferiu os pedidos de prova pericial e inspeção judicial, bem como determinou a apresentação de razões finais. O MPF reiterou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela procedência da ação (id. 2249775875). A DPU, na qualidade de curadora de Guilherme de Almeida, Maicon Oliveira de Laia, Manoel Pereira Cardoso e Silvinei Francisco Soares, requereu a improcedência total dos pedidos, sob os argumentos de ausência de comprovação do nexo causal, de vedação ao bis in idem pela cumulação indevida entre recuperação in natura e indenização pecuniária, e de desproporcionalidade dos valores pleiteados (id. 2254103479). Ricardo Barbosa Frozoni requereu, preliminarmente, a nulidade do indeferimento da prova pericial, sustentando cerceamento de defesa, uma vez que somente perícia técnica poderia aferir se a área desmatada se sobrepõe ao seu imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência da ação por ausência de nexo causal; subsidiariamente, o afastamento da cumulação entre obrigação de recuperação in natura e indenização por danos materiais (bis in idem), bem como a redução do dano moral coletivo ao patamar de 5% do dano material, em conformidade com a jurisprudência do TRF-1. Josue Alves Souza sustentou, no mérito, as mesmas teses do corréu Ricardo, apenas acrescentando que eventual obrigação de recomposição seja precedida de individualização técnica das medidas cabíveis (id. 2262531271). A requerida Clair Almeida Oliveira não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Em suas alegações finais, o réu Ricardo Barbosa Frozoni reiterou o inconformismo com a decisão de id. 2247389326, que indeferiu a produção de prova pericial técnica e de inspeção judicial, sustentando que a correspondência entre o polígono de 4 hectares indicado na inicial e os limites de seu imóvel seria de natureza eminentemente técnica, insuscetível de solução apenas por prova documental, o que configuraria cerceamento ao seu direito de defesa. Não assiste razão ao requerido. De início, cumpre registrar que a decisão impugnada não padece de qualquer vício de fundamentação, tendo enfrentado especificamente o pedido de perícia formulado, com amparo no art. 464, §1º, do CPC, que autoriza o indeferimento da prova pericial quando a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; ou a verificação for impraticável. O objeto da controvérsia levantada pelo requerido não reclama exame técnico realizado por perito judicial em campo, porquanto as ferramentas de georreferenciamento e as imagens de satélite que instruem a inicial (id. 227336852) já contêm as coordenadas geográficas da área desmatada. Não é a perícia meio adequado para negar autoria do desmatamento ou mesmo para provar que o requerido não seria possuidor da área ao tempo do desmatamento (nexo de causalidade). É dizer, saber se o réu possuía ou não a área ao tempo do desmatamento é questão de fato que deve ser objeto de provas documentais e, eventualmente, meios outros que não o trabalho de profissionais de formação distinta do

Direito. Posse é fato qualificado pelo Direito. Ademais, é entendimento sedimentado neste Juízo, na esteira do que já consignado na decisão id. 2247389326, que a localização da área desmatada pode ser determinada de maneira eficiente e confiável por meio de ferramentas de georreferenciamento e imagens de satélite, amplamente aceitas como prova técnica idônea em processos judiciais ambientais (nesse sentido, o Enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, promovida pelo CJP em novembro de 2024), de modo que a produção de perícia judicial suplementar, no caso concreto, seria providência protelatória e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual. Ponto que a decisão saneadora (id. 2237551333) foi expressa ao determinar a intimação das partes para que especificassem, de forma fundamentada, a finalidade e a necessidade dos pedidos de produção de prova. Nesse contexto, a mera reiteração genérica de sua tese de defesa não afasta o seu dever de especificar os pontos técnicos sobre os quais recairia a perícia. Não há, portanto, cerceamento de defesa a ser reconhecido, na medida em que o indeferimento da prova pericial se deu de forma fundamentada, amparada em base legal expressa (art. 464, §1º, II, do CPC) e em juízo de necessidade e utilidade da prova regularmente exercido por este Juízo. REJEITO, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada por Ricardo Barbosa Frozoni. Mérito. A conservação da Floresta Amazônica, a maior floresta tropical do mundo, possui importância singular para a estabilidade do sistema climático, para manutenção do ciclo hidrológico, preservação da rica biodiversidade de fauna e flora, prevenção dos processos de degradação do solo e desertificação, dentre outros importantes serviços ecológicos essenciais, bem como para sustentar perspectivas de desenvolvimento sustentável (seja fundado na bioeconomia, seja na perspectiva de pagamentos por serviços ambientais via sistema de mercado de carbono e REDD+), razão pela qual o direito humano ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado condiciona na realização de diversos outros direitos humanos. A Floresta Amazônica foi constitucionalmente declarada patrimônio nacional, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§4º do art. 225 da CRFB), sendo um imperativo constitucional a proteção de sua integridade ecossistêmica contra intervenções que possam comprometer os mecanismos biológicos, químicos e físicos que a caracterizam como a maior floresta tropical e úmida do planeta. Ainda, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consoante o §3º do citado artigo 225 da CF/88 e art. 14, §1º da Lei 6.938/1981. Logo, todo aquele que causa dano ao meio ambiente, direta ou indiretamente, fica sujeito à tríplice responsabilidade. Há que se destacar que os compromissos nacionais de combate às mudanças climáticas encontram na Floresta Amazônica um de seus mais importantes mecanismos, seja para evitar que a mudança no uso do solo possa agravar a crise climática (aqui destacando medidas de mitigação, como alcançar desmatamento ilegal zero no bioma), seja por sua importância na adaptação climática (com vastas possibilidades de soluções baseadas na natureza para combate aos nefastos efeitos que advém do aumento médio da temperatura global), seja também pela oportunidade do emprego adequado de mecanismos econômicos de preservação ambiental (a exemplo de propostas para implementação do mercado de carbono). Enfim, a importância em se combater o desmatamento e degradação florestal está amparado por diferentes fatores igualmente relevantes, todos traduzidos em boa governança ambiental e fundiária da Floresta Amazônica, proteção da dignidade da pessoa humana (em sua dimensão ecológica e ambiental), proteção da biodiversidade amazônica e combate às mudanças climáticas, seja por medidas de mitigação, seja por medidas de adaptação climáticas, todas tomando por pressuposto a integridade ecossistêmica da Floresta Amazônica. Há de se reconhecer, também, o grave déficit de implementação do Código Florestal na Amazônia Legal. Aqui, vale lembrar que o art. 26 da Lei nº12.651/2012 (Código Florestal) prevê a necessidade prévia de autorização do órgão ambiental competente para a prática de desmatamento. A exigência é reforçada pela premissa legal de que qualquer uso alternativo de solo (leia-se, supressão de vegetação nativa) deve respeitar e atender aos requisitos próprios de preservação de áreas de preservação permanente (APP's) e reserva legal (RL). Aliás, na região Amazônica, as áreas de reserva legal correspondem, em regra, a 80% dos imóveis rurais, segundo preceitua o art. 12, inciso I, “a” do Código Florestal. Para fins de responsabilidade civil, faz-se necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre direta ou indiretamente para a ocorrência do dano (tema 1204, pela 3ª Seção do STJ, quando do julgamento de mérito dos recursos

REsp nº1.962.089 e REsp nº1.953.359, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou vinculação dos requeridos com a área desmatada, para fins de obrigação propter rem de reparação do dano ambiental. A presente ação civil pública versa responsabilidade civil por dano ambiental, provocado pelo desmatamento de 565,75 hectares, realizado em área federal localizada no município de Lábrea/AM. Para fins de responsabilidade civil, se faz necessário constatar o dano propriamente dito, a conduta/ato/omissão que concorre para a ocorrência do dano, bem como nexo de causalidade. 1. Estão comprovados o desmatamento ilegal e não autorizado da área, bem como o respectivo dano ambiental, consistente no desmatamento de 565,75 hectares de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no município de Lábrea/AM. Neste sentido, fazem prova do desmatamento ilegal e danos à floresta Amazônica o demonstrativo de alteração na cobertura vegetal (id. 227336852), contendo imagens de satélite que evidenciam a dinâmica de cobertura vegetal da área, com indicação das coordenadas georreferenciais e demais dados técnicos que deixam patentes o dano ambiental, provocado por desmatamento ilegal que foi detectado pelo sistema PRODES (Laudo 27992) no período de 01/08/2017 a 31/07/2018. As imagens de satélite fazem prova suficiente da supressão de vegetação nativa, individualizando o desmatamento no tempo e no espaço, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia para fins de pronta identificação do desmatamento e correspondente dano que sabidamente decorrente do desmatamento ilícito, na forma do Enunciado 48 da I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais, realizada em novembro de 2024 pelo CJF (Conselho da Justiça Federal), premissa já explicitada no tópico preliminar acima. Apesar de o Código Florestal estabelecer a necessidade de prévia autorização para supressão de vegetação (art. 26 da Lei n. 12.651/2012), nenhum dos réus comprovou a obtenção de autorização junto ao órgão ambiental para que fosse realizado o desmatamento da área. Quanto aos danos ambientais, o desmatamento ilícito da Floresta Amazônica prejudica o equilíbrio do ecossistema amazônico, e causa intensos danos de diferentes dimensões, dentre as quais se destaca a perda de cobertura florestal, perda de biodiversidade e comprometimento dos importantes serviços ambientais proporcionados pela floresta (retenção de umidade, ciclo hidrológico, regulação do clima da respectiva área e sua sinergia com o macroclima do bioma, perda de sumidouros de gases do efeito estufa, emissão de carbono resultante da perda de biomassa que existia na cobertura florestal, dentre outros). Ainda, o dano florestal ocorreu em município do arco de desmatamento AMACRO (Amazonas, Acre e Rondônia), que vem agravando o estado de fragmentação da Floresta Amazônica e comprometendo sua capacidade de manter-se resiliente aos choques climáticos que já vem sendo sentidos pela crise climática. Para esta constatação, basta o acompanhamento atento à severa e intensa seca que castiga o Amazonas, bem como o estado de perplexidade dos cientistas, no sentido de que os gravíssimos incêndios de 2024 danificaram extensas áreas de sub-bosque florestal, em indicativo inequívoco de que o bioma está mais perto do ponto de não retorno do ecossistema. Logo, ficou demonstrado nos autos que houve o desmatamento não autorizado de Floresta Amazônica (infração ao disposto no art. 26 do Código Florestal), com danos ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, sem autorização da autoridade competente. 2. É preciso destacar que as imagens, mapas e demonstrativo de cobertura vegetal faz referência a uma área total de 565,75 hectares (marcada em vermelho no mapa de id. 227336852). Deste total, cada réu responde por fração distinta, identificada por meio de sobreposição com CARs individuais ou Termos de Embargo: Josué Alves Souza por 250,0 ha; Guilherme de Almeida por 158,0 ha; Clair Almeida Oliveira por 81,0 ha; Maicon Oliveira de Laia por 80,0 ha; Manoel Pereira Cardoso por 60,0 ha; Silvinei Francisco Soares por 26,0 ha; e Ricardo Barbosa Frozoni por 4,0 ha. Importa observar que os CAR's são registros individuais, cada qual correspondente a um imóvel distinto, sem sobreposição entre si. Já os Termos de Embargo de Guilherme de Almeida (nº 757737 — 158 ha) e de Ricardo Barbosa Frozoni (nº 376597 — 4 ha) incidem parcialmente sobre o mesmo polígono de desmatamento, o que, neste ponto específico, poderia ensejar responsabilidade solidária entre esses dois réus. Todavia, no que se refere aos demais, sendo as áreas atribuídas a pessoas distintas e identificadas por polígonos geográfica e quantitativamente individualizados, não se configura propriamente obrigação solidária entre todos os corréus. Isso porque a solidariedade tem por característica fundante a ideia de que qualquer dos obrigados responde pela integralidade da obrigação (arts. 264, 275 e 942 do CC). Se cada réu responde por fração distinta e individualizada do desmatamento, a responsabilidade é individual e proporcional à área a ele atribuída, e não solidária em relação à totalidade do dano, ressalvada a hipótese

de uma mesma área desmatada ser atribuída a mais de um réu, o que parece não ser o caso dos autos. 3. Resta saber o vínculo dos requeridos com a área desmatada, ou com o desmatamento em si, para fins de identificação de nexos causal e delimitação de eventual responsabilidade. A autoria da degradação foi apurada e constatada mediante a sobreposição entre a área desmatada e a área constante em cadastros públicos que integram o Cadastro Ambiental Rural – CAR, SIGEF – INCRA, SNCI – INCRA, e Terra Legal, mediante metodologia de cruzamento de dados, cuja análise constatou a sobreposição entre o desmatamento em tela e a área cadastrada em nome dos requeridos. Os autores imputam aos requeridos o desmatamento em tela a partir da análise técnica do polígono PRODES-27992, cuja área total perfaz 565,75 hectares, objeto desta ação civil pública. Segundo o laudo Prodes produzido mediante sobreposição de planos de informação georreferenciados, cotejando o polígono do desmatamento com os dados do CAR, do SIGEF/INCRA, do SNCI/INCRA, do Programa Terra Legal e dos Termos de Embargo lavrados pelo IBAMA. Em relação a Josué Alves Souza, Clair Almeida Oliveira, Maicon Oliveira de Laia, Manoel Pereira Cardoso e Silvinei Francisco Soares, a vinculação decorre da inscrição de CAR específico em nome de cada um, sobreposto ao polígono PRODES-27992 nas seguintes proporções: Josué Alves Souza, CAR nº AM-1302405-1513A039DC9D491491224C4DFE76C669, correspondente a 250,0 hectares; Clair Almeida Oliveira, CAR nº AM-1302405-E7012FD154B54B01B375DA8F01CE3400, correspondente a 81,0 hectares; Maicon Oliveira de Laia, CAR nº AM-1302405-FF7B0BF95AA747A9A950BF5E746FBDFA, correspondente a 80,0 hectares; Manoel Pereira Cardoso, CAR nº AM-1302405-634F511AAF5F435F8A45495E8D76C9A3, correspondente a 60,0 hectares; e Silvinei Francisco Soares, CAR nº AM-1302405-811E95DE03C24D2DAF36AAB7AE79F2C7, correspondente a 26,0 hectares. Com efeito, o CAR, conquanto tenha natureza declaratória, constitui elemento indiciário relevante da posse ou domínio sobre a área, na forma do art. 29, §1º, da Lei n. 12.651/2012, que exige do próprio declarante a apresentação de documentos comprobatórios do teor de sua declaração. Cabia, pois, a cada um desses requeridos demonstrar que a respectiva inscrição não correspondia à sua efetiva posse/propriedade ao tempo do desmatamento, ônus do qual nenhum deles se desincumbiu, limitando-se a impugnar genericamente a força probante dos cadastros, sem apresentar prova documental fundiária apta a infirmar o vínculo apontado pelo laudo oficial. Especificamente quanto a Josué Alves Souza, a defesa sustenta que a inscrição do CAR nº AM-1302405-1513A039DC9D491491224C4DFE76C669 foi realizada supostamente em 17/12/2018 e que o cadastro foi posteriormente cancelado (id. 2181070743 – Pág. 12). Tais circunstâncias, todavia, não afastam, por si sós, o vínculo do requerido com a área. A inscrição posterior ao fato apurado não exclui a hipótese de que a declaração apenas formalizou, tardiamente, situação de posse ou domínio já existente ao tempo do desmatamento — hipótese que, à falta de prova em contrário, milita a favor da presunção decorrente do próprio cadastro; e o cancelamento superveniente do CAR, sem que se conheçam suas razões ou a data em que ocorreu, tampouco comprova que a inscrição não correspondia à realidade fática no período relevante para a apuração do dano. Em relação a Guilherme de Almeida, a sobreposição de 158,0 hectares decorre de Termo de Embargo nº 757737, lavrado pelo IBAMA em seu desfavor, documento que, por gozar de presunção de legitimidade e veracidade (art. 405 do CPC), constitui prova do exercício de poder de polícia administrativa em face do requerido especificamente quanto à área embargada, corroborando o vínculo fático com o desmatamento. No que se refere a Ricardo Barbosa Frozoni, a sobreposição de 4,0 hectares decorre de Termo de Embargo nº 376597, expressamente lavrado em seu nome, conforme consta do próprio Laudo referente ao PRODES-27992 (id. 227336852), documento produzido no exercício do poder de polícia ambiental e dotado de presunção de legitimidade. O requerido, por sua vez, limitou-se a impugnar o vínculo por meio de carta-imagem produzida unilateralmente por profissional de sua confiança, sustentando que o centroide do polígono desmatado distaria 1.605 metros de sua propriedade, sem, contudo, apresentar outros documentos fundiários formais (certidão de inteiro teor ou memorial descritivo com coordenadas georreferenciadas) apta a contrapor, com o mesmo rigor técnico, as coordenadas indicadas no laudo oficial. Tampouco trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a autenticidade ou a regularidade do próprio Termo de Embargo nº 376597 lavrado em seu desfavor. No que tange especificamente à alegação de Ricardo Barbosa Frozoni, cumpre assinalar que a reportagem por ele juntada aos autos (ids. 353247910, 353247933 e 353247943) - relativa a episódio de violência agrária ocorrido no Seringal São Domingos, região sul de Lábrea/AM — não guarda qualquer relação probatória

direta com a controvérsia dos autos, tratando-se de matéria jornalística de caráter genérico sobre conflitos fundiários na região, sem qualquer menção específica ao requerido, ao Termo de Embargo nº 376597 ou à área objeto desta demanda. Tal documento não é apto a comprovar a alegada distância entre o centroide do polígono desmatado e a propriedade do requerido, tampouco a afastar a presunção de legitimidade do ato de poder de polícia ambiental lavrado em seu desfavor. A ausência de correlação técnica entre a reportagem juntada e os fatos controvertidos nestes autos impõe seja tal documento desconsiderado como elemento de prova apto a infirmar a imputação de responsabilidade. O acervo técnico produzido pelos autores, consubstanciado no Laudo referente ao PRODES-27992, constitui prova pré-constituída idônea, dotada de presunção de legitimidade (art. 405 do CPC), apta a demonstrar tanto o dano ambiental quanto a autoria do desmatamento, na exata proporção em que cada requerido figura vinculado à área degradada por documento público específico. Nenhum dos requeridos produziu contraprova técnica capaz de afastar tais constatações. Nem sequer apresentaram, em qualquer fase do processo, prova de autorização ou licenciamento ambiental para a supressão de vegetação nativa nas áreas a eles atribuídas. A responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, regida pela teoria do risco integral, a dispensar aferição de culpa, sendo suficiente demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o evento danoso. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, desde que presente a contribuição direta ou indireta para o dano, conforme tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.204: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente." (Tema 1204, STJ, REsp 1.962.089 e REsp 1.953.359) A orientação jurisprudencial também reconhece que, para a apuração do nexo causal em matéria ambiental, equiparam-se "quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp nº 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009). No caso concreto, a prova evidencia que cada um dos requeridos se apresenta como responsável, perante os cadastros públicos oficiais (CAR) ou perante o exercício do poder de polícia administrativa ambiental (Termos de Embargo), pela área especificamente a ele atribuída no Laudo referente ao PRODES-27992. Assim, presentes as premissas para a responsabilidade civil por dano ambiental, impõe-se a condenação dos requeridos em obrigações que possam, de forma eficaz, atender ao imperativo de manutenção da integridade da Floresta Amazônica. 4. Presentes as premissas para responsabilidade civil por dano ambiental em face dos requeridos, impõe-se a sua reparação. A obrigação de reparar o dano ambiental é medida impositiva prevista no art. 225, § 3º da Constituição da República (As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados). O ordenamento jurídico admite cumular obrigações voltadas à reparação do dano ambiental (STJ, súmula 629), com vistas a tornar efetivo o primado da reparação integral (restitutio in integrum), inclusive com a admissão de condenação em indenização por dano moral coletivo (vide STJ, Respnº1198727/MG e REsp nº1145083/MG). Ademais, deve ser dada primazia à recuperação in natura, como medida necessária à restituição da qualidade, atributos e funcionalidades do ecossistema afetado pelo desmatamento ilegal. Para tanto, além da obrigação de recuperação ativa da área (elaboração de PRAD, cercamento da área, monitoramento, dentre outras medidas que compõem a pretensão em condenação em obrigação de fazer), os autores pedem que o requerido se abstenha de fazer uso da área (obrigação de não fazer), inclusive com pedido para que as autoridades de fiscalização ambiental e implementação do poder de polícia ambiental sejam autorizadas à remoção de qualquer empecilho à regeneração natural (recuperação passiva), pretensões que devem ser acolhidas e cujo cumprimento e observância podem ser atribuídos ao requerido. Quando do pedido de indenização por danos ambientais materiais, a nota técnica nº2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA apresenta metodologia de cálculo que basicamente toma por referência o custo de recuperação da área, custo de cerceamento, custo de plantio de mudas/semearia direta, custo de manutenção e monitoramento; metodologia que não foi contestada pelas partes rés. Esta metodologia

parece sobrepor-se à metodologia relativa à obrigação de fazer, justamente por adotar como parâmetros de cálculo os custos de recuperação ativa e natural da área. É possível cumular obrigações de fazer com obrigações de pagar indenizações por danos materiais e morais coletivos ao meio ambiente. Todavia, no caso específico dos autos, os autores adotaram como método de cálculo de indenização por danos materiais o custo estimado da obrigação de fazer, estimada em R\$ 10.742,00, para a recuperação ativa cada hectare de floresta. Na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer de recuperação da área degradada, é possível convolar esta obrigação de fazer em seu equivalente pecuniário, que pode coincidir ou aproximar o equivalente pecuniário dos cálculos apresentados na referida nota técnica. Ao se adotar o custo de recuperação in natura como parâmetro para indenização por danos materiais, a metodologia se afasta do referencial segundo o qual a indenização por danos materiais é complementar e de natureza compensatória, tal como na hipótese de danos interinos e residuais, com dimensões distintas daquela que orienta obrigação de fazer voltada à recuperação in natura. Essa diminuição de abrangência pode prejudicar a restituição integral buscada pelo ordenamento jurídico, em matéria de dano ambiental. Em síntese, a responsabilidade civil ambiental deve sempre preconizar a recuperação natural da área degradada, mediante apresentação de PRAD perante a autoridade administrativa competente. Aliás, esta obrigação de restauração da área desmatada possui primazia às obrigações de indenizar, por ser a medida capaz de viabilizar o restabelecimento da Floresta Amazônica ao seu status quo, ou mesmo a recuperação da área a uma condição florestal não degradada. Assim, para evitar-se a sobreposição metodológica, o pedido deverá ser acolhido em parte, para condenar prioritariamente os réu sem obrigação de fazer, consistente na recuperação da área ilicitamente desmatada, bem como condenação em indenização por danos materiais, a ser oportunamente apurada, quando iniciada a recuperação da área, seja pelos próprios réus, seja por terceiros às suas expensas (na hipótese de conversão da obrigação de fazer em equivalente pecuniário), que deverá atentar-se para danos residuais e interinos. Para a adequada recomposição da área, no caso de mora, deve ser o requerido condenado a não usar a área desmatada ilegalmente (tutela inibitória), bem como autorizar que os órgãos de poder de polícia ambiental possam realizar a apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente a ele existente na área, que esteja impedindo a regeneração natural da área em apreço (tutela de remoção do ilícito). Estas medidas encerram verdadeira tutela de remoção do ilícito e se mostram fundamentais para permitir a recuperação passiva da área (regeneração que ocorre pelas dinâmicas próprias da natureza e sem intervenção humana). Quanto ao dano moral, trata-se de lesão aos direitos da personalidade. Uma vez que os direitos da personalidade têm como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana, haverá dano moral ambiental (dano ambiental extrapatrimonial) quando houver lesão intolerável a direito da personalidade difusa, consubstanciado na violação ao ideal coletivo de proteção ambiental e respeito ao direito fundamental coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para presentes e futuras gerações. Os danos morais coletivos e difusos (art. 1º, caput, da Lei n. 7.347/1985) decorrem da “prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação” (REsp 1.539.056). Trata-se de dano que decorre violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que contempla inclusive as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal). Nesses casos, o dano moral coletivo é aferível pela análise do próprio ato ilícito, sendo modalidade de dano insito à própria ofensa (dano in re ipsa). Revela-se, pois, “despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade” (REsp 1.539.056). Neste sentido é a jurisprudência do STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe16/04/2015; e REsp 1410698/MG, rel. min. Humberto Martins, 2ªT., j. 23/06/2015. Estabelecido o dever de indenizar pelo dano moral difuso provocado, há que ser quantificado. Neste particular, diante da ausência de parâmetros legais objetivos para arbitrar o dano moral, a jurisprudência se firmou no sentido de tomar em consideração aspectos relacionados à conduta lesiva, extensão do dano, capacidade econômica do responsável pelo dano e das vítimas, bem como o proveito econômico proporcionado pela conduta ilícita. No caso dos autos, para além da possibilidade de análise da censurabilidade da conduta ilícita e das características do dano, ainda que incertos os seus limites, não há nos autos informações acerca das condições econômica dos réus. Assim, há poucos elementos nos autos que possam melhor instruir a formação de juízo de maior reprovabilidade, para fins de arbitramento do dano moral. Esclareça-se que este juízo, em ações similares,

tem evitado se valer de parâmetros de fixação de danos materiais (custo estimado de recuperação da área) para fins de fixação de danos morais coletivos, sob pena de incorrer em bis in idem (ou seja, adotar mesmos parâmetros de fixação da indenização por danos materiais para a fixação de danos morais). Pelos motivos expostos, caracterizado o dano moral coletivo, em razão da ofensa ao direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixo dano moral coletivo em 5% do total dos danos materiais apurados (custo de recuperação da área em caso de descumprimento da obrigação de fazer, danos interinos e residuais), conforme precedentes Tribunal Regional Federal da 1ª Região (exemplificativamente: AC1001669-32.2017.4.01.4100, Desembargador Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, 12ª Turma, PJe27/08/2024; REO0000875-85.2018.4.01.3908, Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 12ª Turma, PJe 09/08/2024).

5. Quanto ao pedido de "reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental", a medida não pode ser acolhida. Ainda que esta magistrada concorde que a medida teria o condão de ressarcir o Poder Público dos custos reais de controle, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, mas também como medida para bem equipar os órgãos de poder de polícia ambiental do SISNAMA, com vistas a alcançar o desmatamento ilegal zero e, assim, cumprir fielmente compromissos internacionais de mitigação e enfrentamento à crise climática (adaptação), o Superior Tribunal de Justiça entende[i] que, havendo condenação em dinheiro em ACP, os recursos devem ser destinados a um fundo gerido por um Conselho Federal – no caso, o Fundo de Direitos Difusos -, conforme inteligência do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 (Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR: a) na obrigação de recuperar a área ilegalmente desmatada, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, assinado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser apresentado ao órgão competente, cabendo avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar sua execução, nas seguintes proporções: - Josué Alves Souza, individualmente, quanto a 250,0 hectares; - Clair Almeida Oliveira, individualmente, quanto a 81,0 hectares; - Maicon Oliveira de Laia, individualmente, quanto a 80,0 hectares; - Manoel Pereira Cardoso, individualmente, quanto a 60,0 hectares; - Silvinei Francisco Soares, individualmente, quanto a 26,0 hectares; - Guilherme de Almeida, individualmente, quanto a 154,0 hectares (correspondentes ao remanescente não sobreposto de sua área embargada); - Guilherme de Almeida e Ricardo Barbosa Frozoni, solidariamente, quanto a 4,0 hectares (área comum de sobreposição entre os Termos de Embargo nº 757737 e nº 376597), podendo a obrigação ser exigida integralmente de qualquer um deles, sem prejuízo do direito de regresso entre si. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação (individual ou solidária), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Com relação às obrigações de fazer, nelas incluídas a recuperação do meio ambiente degradado e a realização de medidas compensatórias, em caso de mora por parte de qualquer dos condenados, ficam os requerentes, desde logo, autorizados a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos arts. 249, parágrafo único, do Código Civil e 536 do CPC, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, pelo(s) executado(s), o valor total despendido nessa finalidade; b) na obrigação de não fazer, consistente em proibição de utilização das respectivas áreas pelos requeridos, de modo a permitir a regeneração natural, observada a mesma individualização/solidariedade estabelecida no item "a" acima. Ficam os órgãos e autarquias de fiscalização ambiental autorizados à apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente aos requeridos e existente nas respectivas áreas, que esteja impedindo a regeneração natural, medida voltada a garantir a efetividade de futura recuperação in natura; c) ao pagamento de indenização pelos danos materiais, cujo valor será objeto de liquidação de sentença, observada a mesma proporção individual estabelecida no item "a" para cada réu, ressalvada a responsabilidade solidária entre Guilherme de Almeida e Ricardo Barbosa Frozoni quanto à fração comum

de 4,0 hectares, devendo considerar-se, ainda, o cumprimento ou descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85); d) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, fixados em 5% do total dos danos materiais apurados para cada réu, ou, no caso de Guilherme de Almeida e Ricardo Barbosa Frozoni, sobre a base solidária correspondente à fração comum de 4,0 hectares somada ao remanescente individual de Guilherme (154,0 hectares), por ocasião da liquidação de sentença, tomando-se por parâmetro a área individual ou solidariamente atribuída a cada um dos réus, conforme item "a" acima. Sem condenação em honorários em favor do MPF e IBAMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Federal [i] Nesse sentido: REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Quarta Turma; AgIntno REsp: 1653783 SP 2017/0030192-0, Segunda Turma; e REsp: 1779097/SC, Primeira Turma)

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.